



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000604266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0173043-52.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A, é apelado EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Percival Nogueira
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.106

Apelação Cível nº 0173043-52.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

Apelada: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

JUIZ: Luiz Fernando Cirillo

EXIBIÇÃO DE NOTÍCIAS E IMAGENS DOS JOGOS OLÍMPICOS – Abuso do direito de exclusividade adquirido pela empresa jornalística ré, em detrimento do direito à informação da população em geral e dos leitores dos periódicos da empresa autora em particular – Procedência – Subsistência – Observância dos limites da Lei Pelé – Veículos de comunicação que não se sujeitam às regras do contrato pactuado entre a emissora de televisão ré e o COI – Exibição no Brasil e matéria envolvendo litígio entre pessoas jurídicas aqui sediadas, que determinam a aplicação da legislação pátria, acima aludida – Precedente da Corte – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 366/367, por Rádio e Televisão Record S.A., contra a r. sentença de fls. 341/346 e 360, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer e de não fazer, em face dela ajuizada por Empresa Folha da Manhã S.A., para, confirmando a antecipação de tutela, condená-la na obrigação de fornecer à autora imagens dos Jogos Olímpicos de 2.012, permitindo a seleção do que interessa ao seu público mediante critérios editoriais e jornalísticos, nos limites da Lei Pelé, sob pena de multa diária de cem mil reais, bem como na obrigação de indenizar a autora pelo descumprimento da liminar ou outra circunstância que obste a satisfação da aludida obrigação, mediante conversão em perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Busca a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a Lei Pelé não se aplica ao caso concreto, pois se trata de evento internacional, regido pelos termos do contrato assinado por ela com o Comitê Olímpico Internacional e pela legislação eleita pelas partes (no caso a Lei da Suíça).

Após discorrer sobre direito de imagem, de arena e proteção autoral, e sobre as limitações práticas, contratuais e legais ao uso comercial das imagens do evento, postula o provimento do recurso e consequente improcedência do pedido (fls. 368/390).

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 393), em contrarrazões postulou-se o seu desprovimento (fls. 396/409).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

Bem ressaltou a sentença a aplicabilidade da legislação pátria (“Lei Pelé”) ao caso, por se tratar de exibição no Brasil e envolvendo empresas aqui sediadas, por não existir legislação específica para o evento (como houve a Lei Geral da Copa, para o evento “Copa do Mundo FIFA 2.014”) e por não se sujeitarem os veículos de comunicação nacionais às regras do contrato pactuado entre a emissora de televisão ré e o COI (que só elas vinculam).

E, aplicando-se a aludida legislação, evidencia-se, mediante

a conduta apontada na inicial e não negada na resposta, a prática de abuso do direito de exclusividade adquirido pela ré junto ao COI (Comitê Olímpico Internacional), em detrimento do direito à informação, tanto do público em geral como dos leitores dos periódicos editados pela autora, em particular.

Tal abuso teve de ser evitado pela intervenção judicial, consistente na antecipação de tutela (decisão essa, aliás, que não foi objeto de impugnação recursal e, por isso, tornou-se preclusa), cabendo ressaltar, apenas por amor ao debate, que a pretensão da autora não desborda dos limites delineados pela própria legislação nacional ora aplicada.

Assim já decidiu esta Corte, no julgamento de apelo idêntico (envolvendo a mesma Record e outra empresa jornalística – UOL – do mesmo grupo empresarial e editorial da ora autora, e tratando do mesmo evento – Jogos Olímpicos de 2.012), conforme o seguinte precedente: *Apelação Cível nº 0172147-09.2012.8.26.0100*, C. 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MENDES PEREIRA, j. 11.09.2013, v.u. Logo, nenhuma censura clama a sentença.

Ante ao exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)